



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1015089-31.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

POLO PASSIVO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE SAPS e outros

SENTENÇA

Tipo A

|

A impetrante, devidamente qualificada na petição inicial, ingressou com o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o -----, questionando a ordem de prioridade dos médicos eleitos pelo Edital daquele órgão, publicado para divulgar a seleção pública do Projeto Mais Médicos Para o Brasil.

Segundo a impetrante, a Ordem de Preferência Prevista na Lei 12.871/2013 foi amplamente desrespeitada, caracterizando, assim, a irregularidade do ato.

E, nessa linha de entendimento, pede o deferimento da *segurança* para permitir a sua participação no certame.

A pretensão liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas e a União interveio no feito.

O MPF alegou que não há interesse público primário a justificar a sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.



II

Não há direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus* e como não houve alteração fática ou jurídica após a decisão que denegou a liminar, lanço mão dos fundamentos nela expostos para denegar, no mérito, a pretensão:

"O Programa Mais Médicos, instituído por meio da Medida Provisória 621/13, convertida na Lei nº 12.871/13, tem como finalidade formar recursos humanos na área do Sistema Único de Saúde – SUS.

No âmbito desse programa, foi instituído o “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, com o fim de aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

De acordo com o artigo 13, incisos I e II, da Lei 12.871/13, o Projeto Mais Médicos para o Brasil será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País (inciso I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II).

Para fins do projeto, considera-se “médico intercambista” o médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, § 2º, inciso II).

Vejamos os textos dos dispositivos citados:

“Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior”.

E o Edital não desrespeitou a priorização da lei. Por sinal o seu item 1.1. deixa claro que:

“1.1. Este Edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, com registro profissional no Conselho Regional de Medicina - CRM, nos termos do art. 13, §1º, inciso I da Lei nº 12.871/2013, e do art. 18, § 1º, inciso I da Portaria



Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos estabelecidos no presente Edital.”.

Portanto, de imediato já se observa que a parte autora não se encontra dentre os eleitos constantes do primeiro inciso do caput do art. 13 (I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País), reproduzido pelo Edital.

Nenhuma irregularidade há no Edital, pois contemplou os primeiros eleitos pela Lei para serem chamados a participar da seleção, Aliás, o avanço nas demais ordens de preferência se encontra no âmbito de discricionariedade do Poder Público, que pode muito bem contentar-se em eleger para a convocação pública apenas os indicados na ordem primeira de prioridade.

O que o Poder Público não pode fazer é chamar para participar da seleção médicos integrantes de ordem posterior, sem dar oportunidade àqueles que possuem prioridade nos termos da lei regente.

Ainda que, por hipótese, assim não fosse, o impetrante não demonstrou estar inclusa em programa médico de intercâmbio internacional, como expressamente exige o inciso II da Lei 12.871/13.

Por sinal, a exegese mais razoável dos dispositivos recomenda que a previsão das hipóteses do §1º não dispensa a exigência concomitante da observância de uma das situações contempladas nos incisos I ou II do caput.

Ademais, o §1º do dispositivo também estabelece uma ordem de prioridade para os médicos que atendam aos requisitos do caput, a saber: 1º) médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; 2º) médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e 3º) médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Portanto, a participação do impetrante no projeto, como dito, se faria por intercâmbio médico internacional, já que obteve formação no exterior. Além disso, complementa o inciso II, do §1º, deve comprovar a habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Tal exigência também é contemplada na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, que em seu art. 19, II, regulamenta os requisitos indispensáveis para que médicos intercambistas participem do programa:

“Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público.

[...] II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições:

[...] b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior”.

Como se vê, ainda que o Edital tivesse objeto mais amplo, para também contemplar médicos formados em instituições estrangeiras, não se dispensaria a formação por meio de intercâmbio médico internacional para lhes assegurar a devida habilitação para o exercício da medicina no exterior (Art. 13, inciso II, c/c o §1º, II, da Lei 12.871/13).



Não se vê, portanto, ilegalidade patente que justifique a intervenção judicial para a correção dos critérios adotados pelo Ministério da Saúde na condução dos procedimentos destinados à implementação da referida Política Pública, principalmente porque os médicos eleitos para atenderem ao chamado do edital.

Por sinal, não é demais recordar que a existência de direito líquido e certo é uma premissa indispensável para o deferimento da pretensão do impetrante. E com base nos ensinamentos precisos de Hely Lopes, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração ^[1]. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.

E, no caso, o alegado direito líquido e certo não se mostra manifesto".

III

ISTO POSTO, denego a segurança.

Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A presente ação não comporta o arbitramento de honorários.

Interposta apelação, intime-se a União Federal, por intermédio da AGU/PRU, para respondê-la no prazo de 15 dias. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao TRF1.

Advindo o trânsito em julgado sem alteração do conteúdo desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada automaticamente. Intimem-se.

BRASÍLIA, 10 de junho de 2021.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

